ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 41, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO: "Institui o 9º Campeonato Municipal de Laço, autoriza a celebração de termo de fomento com o CTG Rincão dos Bergamos, autoriza a realização de despesas com a Semana Farroupilha, autoriza a abertura de crédito suplementar, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para instituir o 9º Campeonato Municipal de Laço, autoriza a celebração de termo de fomento com o CTG Rincão dos Bergamos, autoriza a realização de despesas com a Semana Farroupilha, autoriza a abertura de crédito suplementar, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo "Instituir o 9º Campeonato Municipal de Laço, autorizar a celebração de termo de fomento com o CTG Rincão dos Bergamos, autorizar a realização de despesas com a Semana Farroupilha e dá outras providências".

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria objeto do Projeto de Lei encontra-se inserida no âmbito da competência municipal, uma vez que envolve a promoção da cultura, do esporte e do lazer no âmbito local.

A Lei Orgânica do Município de Barracão contempla expressamente a atuação municipal nas áreas de cultura, desporto e lazer, estabelecendo, inclusive, a integração das ações públicas destinadas a tornar efetivos tais direitos.

A Lei Orgânica também estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal, incluindo a votação do orçamento e a autorização para concessão de auxílios e subvenções.

Quanto à iniciativa, a própria Lei Orgânica estabelece como de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e aquelas que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções.

No caso em exame, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

2. DA INSTITUIÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE LAÇO

O art. 1º institui o 9º Campeonato Municipal de Laço no Município de Barracão, limitando a participação aos laçadores vinculados ao Município.

A iniciativa encontra fundamento no interesse público relacionado à promoção do esporte, da cultura e das tradições locais.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada indivíduo.

No âmbito cultural, o art. 215 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.364/2016 reconhece o rodeio, a vaquejada e as respectivas expressões artísticas e esportivas como manifestações culturais nacionais e eleva determinadas práticas à condição de patrimônio cultural de natureza imaterial.

A Lei Federal nº 10.519/2002, por sua vez, disciplina a realização de rodeios e estabelece regras específicas destinadas à proteção dos animais utilizados nas provas.

Ainda, a Lei Federal nº 13.873/2019 reconhece determinadas práticas equestres e atividades relacionadas ao rodeio e ao laço como manifestações culturais e estabelece exigências relativas à proteção e ao bem-estar animal.

A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 96/2017, dispõe no art. 225, § 7º, que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis quando constituam manifestações culturais, conforme reconhecidas em lei específica, e sejam regulamentadas de forma a assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

Portanto, a instituição do Campeonato Municipal de Laço mostra-se juridicamente possível, devendo sua realização, entretanto, observar integralmente as normas federais e estaduais aplicáveis à atividade, especialmente aquelas relacionadas ao bem-estar animal.

3. DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

O art. 2º autoriza o Município a celebrar Termo de Fomento com o CTG Rincão dos Bergamos para execução do Campeonato Municipal de Laço.

A Lei Federal nº 13.019/2014 instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Nos termos do art. 17 da referida legislação, o Termo de Fomento é instrumento destinado à formalização de parcerias propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros.

Assim, considerando que o objeto consiste na execução de projeto específico – organização e realização do 9º Campeonato Municipal de Laço –, mostra-se juridicamente adequada a utilização do Termo de Fomento, desde que observados os requisitos estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

A autorização legislativa, por si só, não substitui a necessidade de regular instrução do processo administrativo da parceria.

Deverão ser observados, entre outros, os requisitos relativos à habilitação da entidade, capacidade técnica e operacional, regularidade jurídica e fiscal, aprovação do Plano de Trabalho, definição das metas e resultados, previsão das despesas e mecanismos de acompanhamento e prestação de contas.

4 – DA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O Projeto de Lei identifica expressamente o CTG Rincão dos Bergamos como entidade beneficiária e fundamenta a celebração da parceria na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014.

A previsão legal estabelece hipótese de inexigibilidade quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei individualiza a entidade beneficiária, indicando sua denominação e CNPJ, além de delimitar o objeto da parceria e o limite financeiro de até R$ 45.000,00.

A autorização legislativa específica, portanto, constitui fundamento para o enquadramento da parceria na hipótese legal de inexigibilidade, sem prejuízo da necessidade de formalização do respectivo procedimento administrativo.

Deverá ser observado, especialmente, o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, inclusive quanto à justificativa da inexigibilidade e à publicidade do ato, bem como os demais requisitos previstos no Marco Regulatório.

5 – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

A transferência de recursos públicos ao CTG Rincão dos Bergamos deve observar também o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A destinação de recursos públicos ao setor privado deve estar autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

No presente caso, o Projeto de Lei constitui justamente a autorização legislativa específica para a realização da transferência.

Deverá, entretanto, ser comprovada no procedimento administrativo a observância das condições estabelecidas na legislação orçamentária municipal e na LDO vigente.

6 – DAS DESPESAS RELATIVAS À SEMANA FARROUPILHA

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a realizar despesas de até R$ 30.000,00 para organização e execução das festividades da Semana Farroupilha.

A despesa encontra-se vinculada à dotação indicada no art. 4º:

0504 – Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
2057 – Manutenção das Atividades Culturais;
3390.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

A autorização legislativa mostra-se juridicamente possível, cabendo ao Poder Executivo, quando da efetivação das despesas, observar a legislação orçamentária e a Lei Federal nº 14.133/2021.

A existência de autorização legislativa para a realização das despesas não afasta a necessidade de adoção do procedimento administrativo de contratação adequado para cada despesa.

Assim, deverão ser observadas as regras referentes à licitação ou, quando presentes os requisitos legais, à contratação direta.

7- DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Projeto de Lei afirma, em seu art. 6º, que as despesas são compatíveis e integradas ao PPA e à LDO vigentes.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 exige, nas hipóteses de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira.

No presente caso, entretanto, tratando-se de evento específico e de despesas que serão realizadas dentro das dotações orçamentárias existentes, deverá o setor contábil verificar concretamente a incidência do art. 16 da LRF.

De todo modo, a criação de mero subitem orçamentário não constitui, por si só, criação ou expansão de ação governamental, especialmente quando não houver aumento do crédito orçamentário global.

A declaração de compatibilidade constante do art. 6º é, portanto, pertinente, devendo permanecer acompanhada da documentação contábil pertinente no processo administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 41, de 26 de agosto de 2026, por não vislumbrar, em sua essência, vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

A instituição do Campeonato Municipal de Laço e a autorização para realização das festividades da Semana Farroupilha inserem-se no âmbito do interesse público municipal, especialmente nas áreas de cultura, esporte e lazer.

A celebração do Termo de Fomento com o CTG Rincão dos Bergamos mostra-se juridicamente possível, desde que observados integralmente os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive quanto ao Plano de Trabalho, documentação da entidade, procedimento de inexigibilidade, formalização da parceria, execução e prestação de contas.

Recomenda-se, ainda, que o Termo de Fomento contenha cláusulas específicas relativas à aplicação dos recursos, prestação de contas, fiscalização, cumprimento do Plano de Trabalho e observância integral da legislação de proteção e bem-estar animal.

Diante dessas considerações, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 41/2026, com a recomendação de adequação do art. 5º e da ementa à efetiva natureza da providência orçamentária, que consiste na criação de subitem específico, e não na abertura de crédito adicional.

É o parecer.

Barracão-RS, 27 de agosto de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.08.27 11:45:59 -03'00'

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico